



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3619/ 2012

IPL Nº 0463/2011 (JF Nº 0005888-83.2012.4.01.3000)

ORIGEM: 3ª VARA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

PROCURADOR DA REPÚBLICA: FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334, §1º, 'C'). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional.
2. A importação de 31 pacotes (310 maços) de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão.
3. Precedente do STF ((HC 113538 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-101 de 23/05/2012).
4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, “c”, do Código Penal, perpetrado, em tese, por JOSÉ CARLOS DANTAS SOARES.

Consta dos autos que foram apreendidos na posse da investigado 310 maços de cigarros de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de regular importação.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância (fl. 41-v).

O Juiz Federal, no entanto, discordou das razões do Procurador da República e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar que esta Câmara tem entendido que a aplicação do princípio da insignificância deve se restringir aos casos excepcionais, em que, evidentemente, os bens sejam de pequeno valor econômico e o delito tenha por resultado consequências de pouca importância dentro do contexto social.

Sua aplicação às condutas penalmente puníveis deve pautar-se por redobrada prudência, cabendo, apenas, ao que é verdadeiramente insignificante para os interesses do Estado, face ao bem jurídico tutelado, a fim de se evitar que o subjetivo conceito de insignificância seja levado a um temerário poder discricionário do aplicador do direito, o que não se coaduna com o sistema jurídico-penal, tratado de forma objetiva, impessoal.

A natureza do produto – cigarro – impõe maior rigor na adoção do *princípio da insignificância*, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional.

Está-se, em verdade, diante de figura assemelhada à do contrabando (art. 334, § 1º, “c”, do CP). A conduta típica, no caso, consiste em **manter em depósito** mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional. Assim, é descabida a alegada ausência da elementar aventada pelo membro oficiante, uma vez que a conduta encontra-se tipificada no § 1º

do art. 334 e não no *caput*. Ademais, o *caput* prevê duas hipóteses de condutas, quais sejam: importar/exportar mercadoria proibida ou iludir o imposto devido. Portanto, a ação de iludir o fisco não é elementar da primeira figura, qual seja, o contrabando.

Em se tratando de internalização de cigarros de fabricação estrangeira e de importação destinada ao comércio, o importador deve atender às exigências previstas nos arts. 45 a 54 da Lei nº 9.532/97, que dispõem, *in verbis*:

Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica.

Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.

Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977.

Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações:

I - nome e endereço do fabricante no exterior;

II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado;

III - preço do fabricante no país de origem, excluídos os tributos incidentes sobre o produto, preço FOB da importação e preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil.

[...]

Art. 49. A Secretaria da Receita Federal, com base nos dados do Registro Especial, nas informações prestadas pelo importador e nas normas de enquadramento em classes de valor aplicáveis aos produtos de fabricação nacional, deverá:

I - se aceito o requerimento, divulgar, por meio do Diário Oficial da União, a identificação do importador, a marca comercial e características do produto, o preço de venda a varejo, a quantidade autorizada de vintenas e o valor unitário e cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º O preço de venda no varejo de cigarro importado de marca que também seja produzida no País não poderá ser inferior àquele praticado pelo fabricante nacional.

§ 2º Divulgada a aceitação do requerimento, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na Receita Federal.

§ 3º O importador deverá providenciar a impressão, nos selos de controle, de seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC - MF e do preço de venda a varejo dos cigarros.

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

§ 5º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 2º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 6º O importador terá o prazo de noventa dias a partir da data de fornecimento do selo de controle para efetuar o registro da declaração da importação.

Infere-se dos dispositivos legais supracitados que, embora a importação de cigarros de fabricação estrangeira e de livre comercialização no país de origem não seja totalmente proibida, as exigências que devem ser atendidas para a realização da operação a tornam mais restrita. Descumpridas tais exigências, configura-se, em tese, o crime de contrabando.

In casu, conforme já demonstrado acima, foram apreendidos cigarros de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando.

Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal ((HC 113538 MC, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/05/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 23/05/2012 PUBLIC 24/05/2012)).

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR